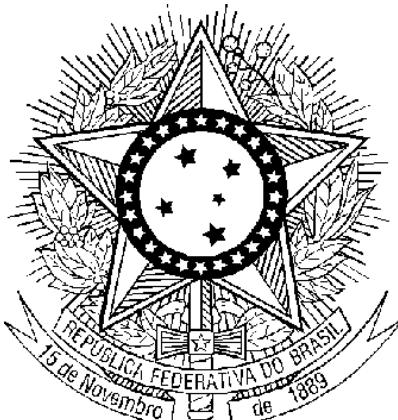


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.007-A, DE 2007** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e do nº 2680/2007, apensado (relator: DEP. MIRO TEIXEIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2680/07

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As letras **e** e **f** do artigo 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.38.....

**e)** as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, no período compreendido entre as dezenove e vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, durante uma hora, o programa oficial de informações dos Poderes da República “A Voz do Brasil”, podendo reservar até dez minutos do tempo destinado ao noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional, para divulgação em cada unidade da federação, de notícias das atividades parlamentares de seus respectivos representantes.

**f)** opcionalmente, as emissoras poderão retransmitir, durante sua programação diária normal e no período compreendido entre as oito e dezenove horas, fora da cadeia nacional, até dez minutos do programa “A Voz do Brasil”, reservados ao Congresso Nacional, em pequenos segmentos de informação, divulgando em cada unidade da federação, notícias das atividades parlamentares de seus respectivos representantes na forma prevista em ato do Poder Legislativo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1937 pelo Presidente Getúlio Vargas, o programa radiofônico diário de divulgação dos trabalhos dos poderes da República, denominado “A Voz do Brasil”, tem sua trajetória intimamente ligada à própria história política do País. De programa oficial de “propaganda” do Estado Novo, de canal de divulgação da doutrina de segurança nacional, o programa reformulou-se, acompanhando os ventos de democratização que varreram a Nação.

Em que pese ser alvo de constantes críticas por determinados setores do empresariado da comunicação, “A Voz do Brasil” representa, sem sombra de dúvida, um dos mais importantes canais de comunicação entre o governo e o povo brasileiro. Em muitos casos, constitui a única opção de informação para os brasileiros que vivem em regiões afastadas dos centros urbanos.

O programa conta com índice de audiência em torno de 5% o que, em termos de rádio, significa um público extraordinário, o que demonstra, certamente, enorme interesse no trabalho do Governo e do Parlamento, que a grande imprensa muitas vezes não tem interesse ou espaço para noticiar.

O presente Projeto de Lei pretende compreender todas essas facetas de interesse, de dois modos. Primeiro, ampliando, para as emissoras, o período em que poderão veicular o programa; seja no horário tradicional, integrando-se à cadeia nacional, seja utilizando outro horário, à sua escolha dentro do período compreendido entre as dezenove e vinte e duas horas. Segundo, permitindo que as empresas optem por transmitir durante sua programação diária normal, até dez dos trinta minutos do programa "A Voz do Brasil", destinados ao Congresso Nacional em pequenos segmentos chamados de **sptos**, divulgando principalmente, em cada unidade da federação, notícias das atividades parlamentares de seus respectivos representantes, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Legislativo.

Chama-se a atenção, outrossim, para a simples incorporação ao texto legal do nome do programa, consagrado nacionalmente, como "A Voz do Brasil", e incompreensivelmente – até então não oficial.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

## **PROJETO DE LEI N.º 2.680, DE 2007** **(Do Sr. Cristiano Matheus)**

Dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa "A Voz do Brasil".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2007/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa “A Voz do Brasil”.

Art. 2º A alínea “e”, do art. 38, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.38.....

.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, entre 18 (dezoito) e 23 (vinte e três) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;”(NR)

Art. 3º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art.38.....

§1º.....

§2º as emissoras de televisão de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a transmitir, diariamente, às 18 (dezoito) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, vinheta informando sobre o horário em que será retransmitido o programa a que se refere a alínea “e)” deste artigo.”(NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O programa “A Voz do Brasil”, transmitido diariamente, por todas as emissoras de rádio do País, entre as dezenove e as vinte horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, configura-se em instrumento para veiculação de informações consideradas relevantes para a sociedade brasileira.

Entretanto, a rigidez do horário de sua transmissão não é adequada com as diferentes necessidades de cada região do Brasil. Os cidadãos da

cidade de São Paulo, por exemplo, que nesse período estão retornando de seu trabalho, podem preferir receber informações sobre a situação do trânsito.

Em outras regiões, como por exemplo a Amazônia Ocidental, as particularidades horárias podem tornar mais conveniente a transmissão de tal programa uma hora antes do que é transmitido atualmente.

Esses aspectos deixam claro a necessidade de flexibilização no horário de transmissão do programa “A Voz do Brasil”, a fim de permitir uma maior compatibilidade das diferentes realidades locais e regionais com o direito dos cidadãos de receber as informações dos Poderes da República.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei, o qual permite que o programa “A Voz do Brasil” seja transmitido, diariamente, à escolha das emissoras de rádio, entre dezoito e vinte e três horas.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado CRISTIANO MATHEUS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

*\* A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.*

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V  
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro direutivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão Competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

*\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro direutivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão Competente do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

*\* Alínea i com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

\* § único com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e

Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....  
.....

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PARECER VENCEDOR

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, apresentado pelo ilustre deputado Carlos Bezerra, propõe a alteração de horário de retransmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República “A Voz do Brasil”.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.680, de 2007, do deputado Cristiano Matheus, que também dispõe sobre a flexibilização do horário de retransmissão do programa “A Voz do Brasil”.

Os projetos guardam significativa semelhança entre si. Em ambos, as alterações ocorrem no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações e conferem às emissoras de radiodifusão, excluídas

as de televisão, a flexibilização do período em que pode ser retransmitido o programa “A Voz do Brasil”.

A proposição foi distribuída para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e desta Comissão, conforme art. 24, II do RICD, sujeita à apreciação conclusiva nessas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na reunião desta Comissão, nesta data, o Parecer do ilustre Deputado Ratinho Júnior pela aprovação do projeto principal e do apensado, com Substitutivo, foi rejeitado e este Deputado foi designado pelo Senhor Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para apresentar o Parecer Vencedor.

Entendemos que ouvir o programa “A Voz do Brasil”, às 19h00, é um hábito que já faz parte da cultura nacional há muitas décadas. Modificar o horário seria provocar uma mudança que consideramos indevida e que prejudicaria milhões de brasileiros.

Por este motivo, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2007, de 2007, bem como do Projeto de Lei apensado, nº 2.680, de 2007.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado Miro Teixeira  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Paulo Bornhausen, Paulo Roberto e Ratinho Junior, o Projeto de Lei nº 2.007/2007 e o de nº 2.680/2007, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Miro Teixeira. O Parecer do Deputado Ratinho Junior passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walter Pinheiro - Presidente, Ratinho Junior, Bilac Pinto e Paulo Roberto - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Beto Mansur, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, José Chaves, José Rocha, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Nelson Meurer, Paulo Bornhausen, Paulo Lima, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Silas Câmara, Vic Pires Franco, Zequinha Marinho, Angela Amin, Barbosa Neto, Carlos Brandão, Flávio Bezerra, Gerson Peres, Lobbe Neto, Nazareno Fonteles, Rafael Guerra, Roberto Britto, Veloso e Walter Brito Neto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado WALTER PINHEIRO  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RATINHO JUNIOR**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em apreciação, apresentado pelo ilustre deputado Carlos Bezerra, propõe a alteração de horário de retransmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República “A Voz do Brasil”.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.680, de 2007, do deputado Cristiano Matheus, que também dispõe sobre a flexibilização do horário de retransmissão do programa “A Voz do Brasil”.

Os projetos guardam significativa semelhança entre si. Em ambos, as alterações ocorrem no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações e conferem às emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, a flexibilização do período em que pode ser retransmitida “A Voz do Brasil”.

A proposição foi distribuída para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e desta Comissão, conforme art. 24, II do RICD, sujeita à apreciação conclusiva nessas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

## II - VOTO

A importância do programa conhecido por todos os brasileiros como “A Voz do Brasil” é incontestável. É por meio dele que as informações da República chegam aos mais distantes pontos do Brasil. Os trabalhos desenvolvidos no Congresso Nacional e as atuações parlamentares são divulgados. É por esse mecanismo também que as decisões do Judiciário e os feitos do Poder Executivo são ouvidos e comentados diariamente pela população.

As proposições questionam, no entanto, a rigidez do horário de retransmissão, com a argumentação de que as diferentes regiões do Brasil podem apresentar necessidades diversas, pois no início da noite, enquanto nas grandes cidades há uma intensa e estressante movimentação na luta diária contra o congestionamento do trânsito, em cidades menores ou na zona rural, a realidade e os anseios são outros.

Não temos dúvidas de que é fundamental modernizar e adequar a legislação às novas exigências da sociedade. Entendemos que flexibilizar o horário não provocará qualquer comprometimento da audiência média da programação.

Segundo informa o nobre autor da proposição principal, Deputado Carlos Bezerra, o programa “A Voz do Brasil” conta com índice de audiência média em torno de 5%, o que representa um público de milhões de ouvintes, espalhados por todos os municípios.

Estamos convencidos de que a audiência será ainda maior com as alterações propostas. Afinal, muitas matérias de interesse pessoal de um ouvinte ou de grupos serão procuradas nas emissoras em horários posteriores. Hoje, quando se perde a informação, o grande público não a recupera mais, não consegue ouvi-la novamente.

Ademais, para as emissoras é fundamental ter certa liberdade na programação, mantendo o respeito a determinados parâmetros, pois é uma forma objetiva de otimizar seu planejamento e a gestão de recursos.

No Projeto de Lei nº2.007, de 2007, o eminent autor propõe alteração na alínea f, de forma a tornar opcional a retransmissão, por dez minutos,

no período compreendido entre as oito e as dezenove horas, de pequenos segmentos de informação particulares de cada unidade da Federação.

Em que pese a meritória intenção do nobre autor, acreditamos que essa medida seria por demais complexa, pois exigiria a produção para cada unidade da Federação, diariamente, de pelo menos dez minutos de matérias. Outro problema desse texto é que poderia haver direcionamento, além de descaracterizar os objetivos do programa e indicar pouca efetividade e controle, dadas a faculdade e a amplitude do período para retransmissão.

Desse modo, na essência, julgamos oportunas as proposições dos nobres deputados. A nossa convicção, no entanto, é a de que a flexibilização será mais produtiva e os resultados mais práticos se ocorrer em período contínuo, por uma hora, como hoje, mas a partir das dezenove horas até o limite das vinte e quatro horas.

Diante das razões apresentadas, nosso voto é pela aprovação, no mérito, dos Projetos de Lei nº 2.007, de 2007 e do PL 2.680, de 2007 apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2008.

**Deputado RATINHO JUNIOR**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.007, DE 2007  
(APENSO O PL N° 2.680, DE 2007)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Alínea e do artigo 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.38.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, no período compreendido entre as dezenove e vinte e quatro horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, durante uma hora, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados trinta minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;” (NR)

Art. 2º O art. 38, da Lei nº4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º.

“Art.38.....

§ 1º.....

§ 2º As emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a transmitir, diariamente, no período compreendido entre as dezoito e dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, por pelo menos duas vezes, vinheta informando o horário em que será retransmitido o programa a que se refere a alínea e deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2008.

**Deputado RATINHO JUNIOR**

**FIM DO DOCUMENTO**